

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº: 031/2021

PROCESSO Nº: P158901/2021

ADESÃO: “ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 079/2020 – UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE – UFCSPA, RELATIVA AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2020, PROCESSO Nº 23103.202151/2020-08, PARA AQUISIÇÕES DE NOTEBOOKS PARA ATENDER A DEMANDA DOS SETORES DOS SETORES DA SECRETARIA DA SEGURANÇA CIDADÃ”

ENTE INTERESSADO: SECRETARIA DA SEGURANÇA CIDADÃ

ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA: UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE.

RELATÓRIO

- 1 - Versam os presentes autos sobre pedido formulado pela Coordenação Administrativa da Secretaria da Segurança Cidadã, requerendo análise da viabilidade de adesão à Ata de Registro de Preço nº 079/2020, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 04/2020 Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.
- 2 - Segundo a justificativa da Coordenação Administrativa da Secretaria da Segurança, a referida adesão tem o intuito de contratar a Empresa TORINO INFORMÁTICA LTDA, participante da indigitada ata e especializada no fornecimento do objeto.
- 3 - As peças processuais, até o presente momento carreado aos autos, são:
 - I - Requisição e autorização de elaboração do processo de Carona a Ata de Registro de Preço lavrada pela Coordenação Administrativa da Secretaria da Segurança Cidadã (CI nº 001/2021 – COA, de 28 de abril de 2021);
 - II - Justificativa da necessidade da contratação;
 - III – Ofício nº 146/2021 – SESEC, de 29 de abril de 2021 solicitando autorização para utilizar a Ata de Registro de Preço de outro ente da federação, conforme art. 31 do Decreto municipal nº 2.257/2019;
 - IV – Ofício nº 170/2021 – CELIC, de 27 de julho de 2021 solicitando manifestação acerca do planejamento corporativo municipal no que diz respeito ao objeto a ser contratado, conforme art. 32, §1º do Decreto municipal nº 2.257/2019;
 - V – Ofício nº 465/2021 – SEPLAG, de 27 de julho de 2021 indicando a não existência de previsão para contratação de forma corporativa pela administração;



VI – Ofício nº 171/2021 - CELIC, de 27 de julho de 2021 autorizando a utilização da Ata de Registro de Preço nº 079/2020, relativa ao Pregão Eletrônico nº 04/2020, da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre;

VII – Solicitação e aceite de adesão a Ata de Registro de Preço nº 079/2020, relativa ao Pregão Eletrônico nº 04/2020, da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre ao órgão gerenciador através do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG;

VIII - Ofício nº 148/2021 - SESEC de 29 de abril de 2021, solicitando a empresa detentora da ata autorização para adesão ao de Registro de Preço nº 079/2020, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 04/2020 Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre;

XI – Aceite da Empresa Torino Informática Ltda de 13 de julho de 2021, detentora da Ata de Registro de Preço nº 079/2020, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 04/2020 Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre;

X– Termo de Referência;

XI - Edital Pregão Eletrônico nº 079/2020, composto dos Anexos I (Termo de Referência), Anexo II (Minuta da Ata de Registro de Preços), Anexo III (Modelos de Declarações);

XII – Termo de Conclusão do Pregão (Termo de Homologação e Adjudicação do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 04/2020);

XIII – Ata de Registro de Preços Nº 079/2020;

XIV – Mapa Comparativo e Propostas de Mercado;

XV – Documentos das empresas e seus representantes;

XVI – Certidões negativas de débitos fiscais, e demais documentações necessária para contratação.

4 - Tais documentos nos conduzem à conclusão da lisura do processo sob o aspecto jurídico-formal.

5 - É o relatório. Passamos a opinar.

6 - O Sistema de Registro de Preços – SRP, o qual foi instituído pelo artigo 15 da Lei Federal n.º 8.666/93, consiste no procedimento destinado a atender a situações nas quais a Administração Pública revele necessidade contínua em relação a determinados bens ou serviços a serem adquiridos em contratação realizada a *posteriori*. Eis a letra da Lei:

"Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado. (...)"

7 - No âmbito do Município de Sobral, este dispositivo é regulamentado pelo Decreto 2.257 de 30 de agosto de 2019.

8 - A utilização da adesão à ata de registro de preço, quando não utilizada indiscriminadamente, apresenta-se a opção mais econômica para a Administração, principalmente quando houver motivação expressa em tal sentido, como é o caso dos autos.

09 - Ademais, o artigo 31º, do Decreto Municipal nº 2.257/2019, autoriza os órgãos e entes da administração municipal a utilizar a ata de registro de preço, desde que comprovada a vantagem econômica, mediante aceitação do órgão gerenciador.

“Art. 31. A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, nas esferas Municipais, Estaduais ou Federal, mesmo que não tenha participado do certame licitatório, mediante a aceitação do órgão gerenciador.”

10 - Ao utilizar o Registro de Preço ou “carona”, o órgão não-participante, mesmo não figurando na origem do procedimento, possui a faculdade de aderir à ata de registro de preço desde que faça consulta ao órgão gerenciador (Solicitação feita através do SIASG), e a empresa detentora da ata (Ofício nº 148/2021 – SESEC), além de obter a anuência do gestor da ata (Aceite feito através do SIASG) e fornecedor (Aceite enviado em 13/07/2021, documento em anexo), condutas que foram devidamente observadas pelo requerente.

11 - Outrossim, este pleito também obedece ao limite imposto por lei às contratações adicionais, que não devem ultrapassar 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preço. É o que consta no artigo 31 §3º, do Decreto Municipal nº 2.257/2019, *in verbis*:

Art. 31º.

[...]

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta) por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e

registrados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.



12 - Da análise de solicitação da Secretaria da Segurança Pública de Sobral, verificamos que o pleito é compatível com o que está disposto na legislação pertinente, não havendo, portanto, nenhum óbice quanto à sua utilização. Em verdade, tal ato se apresenta como imperativo de atendimento ao interesse público, princípio formador da atividade administrativa.

CONCLUSÃO

13 - Isto posto, opina esta Coordenadoria Jurídica pela **adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 079/2020, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 04/2020 – UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE**, encaminhando os autos para as devidas providência.

14 - Salienta-se que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório¹, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

15 - É o parecer

Sobral/CE, 28 de julho de 2021

Flávio Antônio Pedrosa Ximenes
Coordenador Jurídico SESEC
OAB/CE nº 30.866

¹ É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)